



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.^a Procuradoria

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 24/2022-MPC- 7.^a Procuradoria

URGENTE – PLEITO CAUTELAR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses da coletividade junto ao Sistema de Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR** contra o Exmo. **Prefeito do Município de Borba, Senhor Simão Peixoto Lima**, pela prática dos atos de ratificação de inexigibilidade de licitação relativos aos processos administrativos 4228/2022 e 4229/2022-PMB, conforme extratos publicados no diário oficial dos municípios do dia 03 de junho do corrente (n. 3129 - anexos), por possível ilegitimidade e antieconomicidade das despesas correlatas bem como por aparente ilegalidade de contratação direta da empresa J O SANTOS PUBLICIDADE E EVENTOS (SHOW MIX ENTRETENIMENTO), para realização de show com atrações nacionais do cantor Tarcisio do Acordeon e do cantor Vitor Fernandes, no festejo de Santo Antonio de Borba, no dia 12 de junho vindouro, consoante os fatos e fundamentos seguintes.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria

1. Este *Parquet* tomou conhecimento, por intermédio dos Termos de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação publicados no Diário Oficial dos Municípios de 03 de junho (anexos), que o Senhor Prefeito representado decidiu realizar despesas com contratação direta da empresa J O SANTOS PUBLICIDADE E EVENTOS (SHOW MIX ENTRETENIMENTO), CNPJ 10.754.550/0001-50, para realização de show com atrações nacionais do cantor Tarcisio do Acordeon e do cantor Vitor Fernandes, no festejo de Santo Antonio de Borba, a realizar no dia 12 de junho vindouro. As duas contratações sem licitação somam aos cofres municipais a despesa de R\$ 391.000,00 (trezentos e noventa e um mil reais), apenas com o custeio do cachê dessas atrações do festejo¹.

2. Ocorre que recaem fundadas suspeitas de ilegitimidade, de antieconomicidade e de grave ilicitude sobre as aludidas despesas, razão pela qual os respectivos atos administrativos autorizadores merecem ser liminarmente suspensos, ao menos até que venham as justificativas pertinentes, pois, confirmados os fatos a seguir, deverá ser fixado prazo de anulação e, se consumado, imputado débito a ressarcir e demais penalidades, na forma do artigo 54 da Lei Orgânica.

3. Primeiramente, patenteia-se episódio de ilegitimidade da despesa. O gasto elevado com festejo e caches de artistas são manifestamente incoerentes e juridicamente intoleráveis com o estado de emergência² que atravessa o município de Borba em razão dos desastres decorrentes da enchente severa do rio Madeira assim como da precariedade das condições de oferta dos serviços públicos essenciais na saúde, educação e saneamento básico em nível local. O município de Borba tem baixo

¹ Veja-se a repercussão do fato na imprensa aqui

<https://www.portaldoholanda.com.br/amazonas-municipios/festa-de-santo-antonio-de-borba-vai-custar-perto-de-r-400-mil> e aqui

<https://www.portalc7.com/passando-a-limpo/prefeito-simao-peixoto-vai-gastar-quase-r-400-mil-com-f-estao-e-trata-povo-de-borba-como-curral-eleitoral/>

² Sobre o estado de emergência de Borba, ver o relatório de situação da Defesa Civil Estadual aqui

<http://www.defesacivil.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/05/Relatorio-Enchente-2022-27.05.pdf>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria

IDH. Não há infraestrutura hospitalar nem leitos de UTI. Não há rede de tratamento de esgoto nem aterro sanitário para disposição de resíduos sólidos, mas fétido e nocivo lixão, lesivo à saúde da população local e em detrimento da primazia dos direitos constitucionais fundamentais. Nesse contexto, ainda que coberto por autorização orçamentária, a realização de elevada despesa com festejos nessas circunstâncias implica, à luz dos princípios da Razoabilidade e da Moralidade, intolerável violação aos ditames constitucionais de prioridade dos investimentos públicos na consecução dos serviços públicos de realização dos direitos fundamentais e na resposta a desastres que ameaçam seriamente parte da população local em áreas vulneráveis.

4. Ora, configura despesa ilegítima aquela que, embora legalmente prevista, no plano concreto, afigura-se ato de execução orçamentária incoerente e contrária à Constituição, porque efetuada com preterição da prioridade que tem os investimentos juridicamente qualificados na oferta de serviços públicos essenciais, nas áreas de saneamento básico, saúde e educação, meio de concretização dos direitos fundamentais em âmbito municipal.

5. Sobre o assunto, em duas ocasiões recentes, o Colendo Superior Tribunal de Justiça resolveu suspender os shows dos cantores Wesley Safadão e Gustavo Lima (ver STJ, SLS 3099 e SLS 3123, Ministro Presidente Humberto Martins³) asseverando que “não se justifica a concessão da autorização sem que haja plena demonstração de que a realização do ato não prejudica demandas de saúde e escolares no município, que estão sendo questionadas judicialmente”. No âmbito interno, rememora-se a Resolução n. 08/2016 – TCE/AM.

³Ver repercussão e inteiro teor do caso mais recente aqui <https://www.conjur.com.br/2022-jun-05/stj-suspende-decisao-autorizou-show-gusttavo-lima-bahia> e aqui <https://www.stj.ius.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/SLS3123.pdf>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria

6. Noutro lume, os atos de autorização de despesa se afiguram gravemente ofensivos ao princípio licitatório. Materializam contratação direta por inexigibilidade de licitação em hipótese incabível, vez que a pessoa contratada não é o próprio artista nem seu empresário exclusivo, mas empresa amazonense que atua no ramo de entretenimento e que, nessa condição, deveria ter sido selecionada mediante o devido processo licitatório. Tratando-se de empresa local, possivelmente, a representação do artista deve ter sido obtida de véspera para a ocasião, o que não satisfaz o requisito previsto no artigo 25 da Lei n. 8666/1993 e artigo 74, I, § 2.º, da Lei n. 14133/2021, que não consentem inexigibilidade de licitação mediante substabelecimentos e subcontratações a empresas produtoras de eventos de ocasião.

7. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União, consoante demonstra o seguinte julgado:

Na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo, a apresentação de autorização, astesto ou carata de exclusividade restrita aos dias e à localidade do evento não atende aos pressupostos do art. 25, III, da Lei n. 8.666/1993. Para tanto, é necessária a apresentação do contrato de representação exclusiva do artista consagrado com o empresário contratado, registrado em cartório. Acórdão 12148/2018 – Segunda Câmara.

8. Por último, o episódio ainda se ressentir de indícios de antieconomicidade. Isso porque encontramos, em começo de pesquisa, cifras inferiores praticadas em outras contratações municipais das mesmas atrações musicais. Consoante extrato de inexigibilidade de licitação n. 007/2022, no Diário Oficial da Prefeitura baiana de Tucano, de 22 de abril de 2022, a contratação do cantor Vitor Fernandes, por intermédio da empresa VF Shows Produções Ltda, ao valor de R\$ 150.000,00, para



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria

apresentação no Arraiá das Àguas Quentes, que ocorrerá dia 19 de junho de 2022⁴. Em 2019, o mesmo artista, por intermédio da empresa TOP Eventos Produções Ltda, foi contratado pela quantia bem inferior de R\$ 30.000,00, pela Prefeitura de Casa Nova na Bahia, conforme o termo de inexigibilidade de licitação n. 064/2019, para apresentação na festa da padroeira N S do Perpetuo Socorro no povoado de Tiririca em 12 de outubro de 2019⁵. No caso de cachê do artista Tarcísio do Acordeon, encontramos o Termo de Contrato n. 78/2022, da Prefeitura do Rosário no Maranhão, ao valor inferior de R\$ 180.000,00, para apresentação no dia 05 de abril de 2022, na festa de comemoração do aniversário da cidade.

9. Se confirmados os fatos, estará o prefeito responsável incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM pela prática de ato ilegítimo, antieconômico e gravemente ofensivo à Constituição Brasileira, por erro grosseiro e inescusável de realizar gastos com festejos em situação de emergência e na falta de serviços e estruturas devidas para assegurar os direitos fundamentais dos munícipes.

10. É bem de ver que, ante a proximidade da festa, no dia 12 de junho, ressaí iminente a consumação indesejável dos efeitos dos atos impugnados e das despesas elevadas com festejo, de quase R\$ 400.000,00, configurando, assim, o *periculum in mora*, de falta de recursos para atender as necessidades inadiáveis e emergenciais dos munícipes a mercê do evento climático extremo da enchente, em que pesa a evidente ofensa ao interesse público juridicamente qualificado de garantir a sadia qualidade de vida e resposta a desastre, por meio da prioridade de investimentos para

⁴ Acessar em

<https://acessoainformacao.tucano.ba.gov.br/wp-includes/ExternalApps/downloader.php?hurl=aHR0cDo vL2RvZW0ub3JnLmJvL2JhL3R1Y2Fuby9hcnF1aXZvcy9kb3dubG9hZC9kNjdINTFiyiViMWExYTJhN2MwOWR IzjU5M2JlZWm3YS9ETOUtYmFfdHVjYW5vLWVvLjEuOTI4LWFuby4xMC5wZGY%3D>

⁵ Acessar em

http://pmcasanova.transparenciaoficialba.com.br/arquivos/publicacoes/PM_CASA_NOVA_24_09_2019_04.pdf



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria

oferta minimamente adequada dos serviços essenciais em saúde, saneamento, educação, defesa civil e segurança alimentar, como manda a Constituição Brasileira.

11. Assim, considerando as razões acima declinadas, e especialmente a urgência por perigo de dano de difícil reparação por possível malversação das finanças municipais, este Ministério Público de Contas a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

- I.** a **ADMISSÃO** emergencial da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II.** a **concessão liminar de Medida Cautelar** de suspensão dos efeitos dos Termos de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação da Prefeitura de Borba, publicados no Diário Oficial dos Municípios de 03 de junho, ora impugnados, dando imediato conhecimento ao Prefeito Representado;
- III.** a instrução regular e oficial desta representação, assegurada a prioridade regimental, mediante apuração oficial e técnica, com garantia de contraditório e ampla defesa ao agente representado e à empresa interessada, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar, e responsabilidade solidária de indenizar danos florestais e ambientais decorrentes do fato ilícito e a recuperar as áreas afetadas;
- IV.** **RETORNO** do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;
- V.** Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, e fixação de prazo para fiel cumprimento da Constituição e das leis, no sentido de tornar eficiente a gestão e garantir controle efetivo sobre a exploração madeireira no Estado do Amazonas.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.
Manaus, 07 de junho de 2022.



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas